



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides nº 195-S - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.ta.mt.gov.br

004/2021

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 01/07/2021 Hora: 14:21:24

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO N 004/2021

Assunto: MENSAGEM DE VETO N 004/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Mensagem de Veto

004/2021

CM/TS
FID 1
Rub. <i>d</i>

EMENTA:...	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.352, DE 23 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA:...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2021.

Marcelo dos Santos Ferro

Matrícula nº 16.013



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 004/2021 - AUTÓGRAFO N.º 5.352/2021

Tangará da Serra/MT, 29 de Junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 5.352, de 23 de junho de 2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo
Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
 (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à estruturação e atribuição do Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito do Município.

Isto, pois o presente projeto que originou o autógrafo demonstra que o Poder Legislativo está, no caso concreto, determinando que ao Poder Executivo de prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área puramente de atuação exclusiva do Executivo e, dessa forma violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Neste rumo a função de implantação e gestão de Programas cabe apenas ao Poder Executivo.

É indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para efetivar programas.

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009 (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)

Pois bem, o fato é que o processo legislativo foi desrespeitado exatamente porque o Poder Legislativo não observou a regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência nos Projetos de Lei do Poder Executivo, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

No presente projeto de lei, ora discutido percebe-se que consta o dever do ente Público Municipal em "a implantação e gestão deste Programa serão executadas, de forma coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social", "o cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados consultá-los gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica". Tanto terá que dispor de recursos humanos, como recursos financeiros para criar a implantação e gestão deste Programa, por certo gerarão despesas ao Município, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

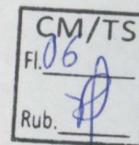
Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais
(...)

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.”
(ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).

Essa é uma matéria de ordem pública, posto que a iniciativa legislativa não é simples prerrogativa dos Poderes, é comando constitucional cujo vício não pode ser convalidado, em respeito à Federação e à República que primam pela harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da **Súmula n. 5/STF**. Doutrina. Precedentes.”* **(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07)**. No mesmo sentido: **ADI 2.113**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, **DJE** de 21-8-09; **ADI 1.963-MC**, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, **DJ** de 7-5-99; **ADI 1.070**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, **DJ** de 25-5-01.”



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores.

No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

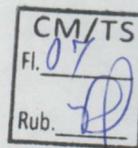
X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;”

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar, que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

convém para a Administração, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre **Hely Lopes Meirelles**, sobre o tema:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Portanto, não resta dúvida, que o caso em tela enquadra-se aos descritos como atos administrativos sob o prisma da discricionariedade, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência.

Cumprе ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Não é demais mencionar o art. 239 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165 da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste projeto de lei, sem que este esteja incluído na lei orçamentária anual:

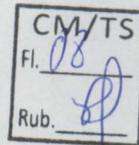
Art. 239 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
(...)

Sob outro ponto de vista, convém mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o previsto no art. 56, I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei sob exame for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de violação aos art. 15 e art.16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 5.352, de 23 de junho de 2021 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra - MT cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal